

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.976, DE 2013

(Apensos: PL nº 7.546/14; PL nº 8.017/14 e PL nº 2.182/15)

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para inserir as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar entre os destinatários prioritários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator: Deputado RÔNEY NEMER

I – RELATÓRIO

O presente projeto propõe o acréscimo de um inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que, entre outras providências, institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, o Pronatec, prevendo que “as mulheres em situação caracterizada como de violência doméstica ou familiar” terão atendimento prioritário no Programa.

Foram apensadas as seguintes proposições à principal:

Projeto de Lei nº 7.546, de 2014, do Deputado Eduardo Barbosa, que também inclui um inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011, para conferir atendimento prioritário no Pronatec aos emigrantes brasileiros retornados ao País.

Projeto de Lei nº 8.017, de 2014, da Deputada Iara Bernardi, que, da mesma forma que os anteriores, acrescenta inciso ao art. 2º da Lei do Pronatec para priorizar o atendimento aos “adolescentes entre dezesseis e

dezoito anos, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, mantidos pelo Poder Público ou não”.

Projeto de Lei nº 2.182, de 2015, da Deputada Dulce Miranda, que acrescenta um § 5º ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011, prevendo que, entre os estudantes do ensino médio da rede pública, previstos como atendimento prioritário no Pronatec, nos termos do inciso I do art. 2º, terão atendimento preferencial os que se encontrem em regime de acolhimento institucional por entidades governamentais e não governamentais.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na CSSF, os projetos foram todos aprovados, por unanimidade, na forma de um Substitutivo.

Encaminhados a esta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As matérias devem ser abordadas, nesta ocasião, sob a ótica da competência regimental desta CTASP.

Nesse contexto, vemos que as propostas são louváveis e dignas de aprovação.

Com efeito, o Pronatec tem por finalidade ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica à sociedade, dando prioridade ao atendimento de estudantes do ensino médio da rede pública, aos trabalhadores, aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda e aos estudantes que tenham concluído o ensino médio integralmente na rede pública.

Como consequência do Programa, é de se esperar que tenhamos uma maior qualificação da nossa mão de obra, resultando, em contrapartida, em trabalhadores mais bem preparados para o mercado e em maior produtividade para as empresas.

Por outro lado, os segmentos abordados nos projetos são, realmente, categorias que fazem jus a um atendimento prioritário pelas suas próprias condições socioeconômicas.

Inegável, portanto, o alcance social da matéria, o que nos conduz a apoiar a sua aprovação.

Concordamos, também, com a ideia aprovada pela CSSF de contemplar todas as proposições em um substitutivo, embora entendamos que, tecnicamente, a redação do substitutivo deva seguir a estrutura adotada na Lei nº 12.513, de 2011, contemplando cada nova hipótese em um inciso próprio, e não reunindo todas elas em um único inciso.

Assim sendo, diante do exposto, posicionamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.976, de 2013, do Projeto de Lei nº 7.546, de 2014, do Projeto de Lei nº 8.017, de 2014, do Projeto de Lei nº 2.182, de 2015, e do Substitutivo da CSSF, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.976, DE 2013, 7.546, de 2014, 8.017, de 2014, e 2.182, de 2015

Inclui destinatários prioritários no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta incisos ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir destinatários prioritários no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º

.....

V – mulheres em situação caracterizada como de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – emigrantes brasileiros retornados ao País;

VII – adolescentes entre dezesseis e dezoito anos de idade, atendidos em programas de acolhimento familiar ou institucional, mantidos ou não pelo Poder Público.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado RÔNEY NEMER
Relator